



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.912271/2009-11  
**Recurso n°** 930.841 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.592 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2012  
**Matéria** IPI - Declaração de Compensação  
**Recorrente** HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS - HCR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITO.

Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 140 a 145) apresentado em 22 de junho de 2011 contra o Acórdão nº 14-33.323, de 13 de abril de 2011, da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 134 a 137), cientificado em 31 de maio de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de IPI do 1º trimestre de 2004, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.*

*A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.*

O pedido foi apresentado em 15 de fevereiro de 2006 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório eletrônico de fl. 88.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou as compensações declaradas, em razão da glosa de fornecedores optantes pelo SIMPLES.*

*Alega a interessada que, nos termos do artigo 142 do CTN, o Despacho deve ser anulado por falta de motivação do ato, sendo que não há qualquer dispositivo legal que vede o aproveitamento dos créditos em questão, conforme o princípio constitucional da não-cumulatividade a Constituição, ademais os fornecedores não seriam optantes, conforme extrato do SIMPLES NACIONAL.*

Conforme ementa reproduzida, a DRJ indeferiu a manifestação.

No recurso, a Interessada alegou que, a fundamentação legal, não teria sido citado dispositivo algum que vedasse a utilização dos créditos.

Ademais, a Constituição federal não teria criado restrição alguma quanto à não cumulatividade do IPI.

Finalmente, alegou que não caberia ao contribuinte verificar a forma de tributação das empresas fornecedoras.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O despacho decisório especificou que houve glosa de créditos considerados indevidos e, conforme ressaltado pela Primeira Instância, no detalhamento da glosa (do que foi dado ciência à Interessada), ficou esclarecido que “os créditos glosados advinham de empresas optantes pelo Simples Federal”.

Em relação às notas fiscais do estabelecimento optante pelo Simples, considerou a Primeira Instância que o estabelecimento estaria impedido de transferir créditos, razão pela qual não tinha o dever de confrontar os créditos com os débitos e efetuar o recolhimento do saldo.

Muito embora o estabelecimento fornecedor tenha incorrido em irregularidade grave ao emitir nota fiscal que não poderia emitir e, ainda, destacar o IPI devido na saída como se não fosse optante pelo Simples, cabe razão à Primeira Instância ao fazer as seguintes considerações:

*Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI. A LC nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES no artigo 23:*

*“Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”*

*Relativamente ao argumento de boa fé, cabe ponderar que na situação em comento, refere-se a uma relação comercial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais.*

*No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou as cautelas necessárias.*

*Admitir que um documento inidôneo confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio. Por outro lado, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado*

Processo nº 13971.912271/2009-11  
Acórdão n.º 3302-01.592

S3-C3T2  
Fl. 173

---

*Por outro lado, se o fornecedor não agiu de má fé, como é optante do SIMPLES e não devia destacar e pagar o IPI, trata-se de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, mas, sim, como restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.*

*Quanto à consulta ao SIMPLES NACIONAL juntada pela defesa, verifico nos sistemas da Receita Federal do Brasil que, por ocasião da emissão das indigitadas notas fiscais, os fornecedores eram optantes do SIMPLES FEDERAL, o que, como já visto, não permite nenhum aproveitamento dos supostos créditos.*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco